



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.667928/2011-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.392 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente PROMORAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/01/2001

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão nº 14-52.664, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (SP), que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de PER/DCOMP (pedido de restituição) de fls. 2/4, de crédito da Cofins no valor de R\$ 46.052,42, relativo a recolhimento a maior efetuado em 31/01/2001.

A DERAT (SP), por meio do despacho decisório de fl. 5, indeferiu a solicitação da contribuinte, em razão da inexistência de saldo do pagamento indicado, o qual teria sido integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF e em outro PER/DCOMP.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 9/22, explicando ter ingressado com pedido de parcelamento de débitos de PIS e Cofins, cujos valores foram consolidados, tendo o mesmo sido deferido.

Alegou que recolheu as parcelas dentro do prazo, mas com o julgamento de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições (§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998), proferido pelo Supremo Tribunal Federal, “ingressou com a referida PER/DCOMP, visando à compensação de créditos tributários devidos com créditos líquidos e certos, oriundos dos pagamentos recolhidos indevidamente no parcelamento.”

Argumentou que a Receita Federal tem plenas condições de verificar em seus sistemas a “existência de crédito a favor da Manifestante, bem como, constatar que a somatória das parcelas informada na referida PER/DCOMP são suficientes para comprovar a quitação do imposto devido, pois os créditos informados pela Manifestante, são de valores oriundos de recolhidos indevidamente realizados no processo de parcelamento, podendo portanto, serem aproveitados para a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.”

Discorreu ainda sobre a não incidência das contribuições sobre “juros e correção monetárias decorrentes das vendas de unidades imobiliárias”, em consonância com a decisão do STF, em contraposição ao que previa o art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002, o qual seria, portanto, ilegal e inconstitucional.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ por unanimidade de votos, julgou pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, nos termos da ementa transcrita abaixo (fls.26/27):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2001

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não especificamente contestada na manifestação é reputada como incontroversa, com a aceitação tácita da interessada, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 33/80, por meio do qual reiterou os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Do Juízo de Admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 27/08/2015 (fl.30) e protocolou Recurso Voluntário em 28/09/2015 (fl.31) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, não atende aos demais pressupostos de admissibilidade para que dele se possa tomar conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre declaração de compensação não homologada. Todavia, a manifestação de inconformidade interposta pela recorrente não foi conhecida pela DRJ.

A recorrente apresentou Per/Dcomp n.º 19845.16734.191205.1.2.04-4300 (fls.02/04), alegando possuir crédito de pagamento indevido ou a maior de Cofins. Informa que a origem do crédito decorre de equívoco cometido no pagamento de processo de parcelamento n.º 10880-667.928/2011-25, vez que recolhido com base no conceito de receita inconstitucionalmente.

A RFB, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, alimentados por informações prestadas pelo próprio contribuinte, por meio de declarações fiscais próprias, constatou que o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitar débito de débito confessado em DCTF em outro PER/DCOMP n.º 16016.95284.060306.1.3.04- 6969:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 43.185.594/0001-65	NOME/NOME EMPRESARIAL PROMORAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 19845.16734.191205.1.2.04-4300	DATA DA TRANSMISSÃO 19/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-667.928/2011-25

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 46.052,42 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2000	2172	48.635,96	31/01/2001
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2837057418	48.635,96	PD: 16016.95284.060306.1.3.04-6969 Db: cód 2172 PA 31/12/2000	151,98 48.483,98
VALOR TOTAL			48.635,96
Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição. Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).			

Por seu turno, a decisão vergastada atentou para o fato de na manifestação de inconformidade apresentada, a contribuinte, ao contestar os termos do despacho decisório, limitou-se a apresentar objeções genéricas, sem contestar os motivos do indeferimento do pedido de restituição.

Do voto condutor do acórdão recorrido colhe-se, quanto ao tema tratado no parágrafo acima, o que segue, *verbis*:

A manifestação de inconformidade apresentada tratou de créditos oriundos de pagamentos efetuados em processo de parcelamento, o que não é o caso do recolhimento referente ao PER/DCOMP em análise.

O suposto crédito indicado no pedido refere-se ao pagamento do débito da Cofins de dezembro de 2000, confessado pela própria contribuinte em sua DCTF.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nos termos do despacho decisório, o saldo encontrado para tal pagamento, após a extinção do débito do período mencionado, já foi integralmente utilizado em outro PER/DCOMP, de n.º 16016.95284.060306.1.3.04- 6969.

Assim, a fundamentação do indeferimento do pedido de restituição não foi expressamente contestada, devendo ser considerada incontroversa, nos termos do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Pelo exposto, VOTO não se conhecer da manifestação de inconformidade.

Assiste razão ao colegiado *a quo* quando assenta, no voto condutor do acórdão recorrido, que a recorrente omite-se quanto a constatação de que o crédito indicado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado em outro PER/DCOMP, posto que não foi objeto de contestação em sede de manifestação de inconformidade, uma vez que, limitou-se a alegar genericamente que “*ingressou com a referida PER/DCOMP, visando à compensação de créditos tributários devidos com créditos líquidos e certos, oriundos dos pagamentos recolhidos indevidamente no parcelamento*”, uma vez que, ao assim proceder, revela que na espécie em trato não houve contestação e, por conseguinte, deve tal circunstância processual ser tratada como matéria não impugnada.

Relembrando, a peça impugnatória, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, instaura a fase litigiosa do procedimento; considerando-se, por conseguinte, não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, pois apenas a regular contestação é capaz de atrair o poder dever do Estado de fazer a prestação jurisdicional, dirimindo a controvérsia iniciada, *in casu*, com a não homologação da compensação declarada no respectivo Per/Dcomp.

Nesta toada, o art. 16 e o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, determinam que a manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na peça de defesa.

Justamente em função da falta de expressa e concreta contestação dos termos que fundamentaram o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, que agiu com correção o colegiado *a quo* ao concluir prejudicada a matéria.

No recurso voluntário, a recorrente não se insurge contra a decisão de piso. Apesar de alegar possuir crédito para a compensação pretendida, não enfrentou objetivamente o mérito da decisão recorrida, não logrou trazer aos autos quaisquer documentos capazes de sustentar sua pretensão, vale dizer, não foi capaz de contraditar a informação fiscal de que o “*suposto crédito indicado no pedido já foi integralmente utilizado em outro PER/DCOMP, de n.º 16016.95284.060306.1.3.04- 6969*”.

E, ao analisar tal mérito, entendo que se apresenta irretocável a decisão recorrida. Isso porque, não tendo a contribuinte logrado comprovar a não utilização de tal crédito em períodos subsequentes, correta se apresenta a não homologação da compensação apresentada, diante da inexistência do crédito tributário pretendido, o qual já teria sido utilizado para quitação de outros débitos do recorrente.

Em seu recurso voluntário, então, a recorrente resume a contenda da seguinte forma “*Não pode prosperar, ainda, a alegação de que a matéria não foi contestada, pois, conforme consta da Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente, é de fácil constatação que todas as parcelas recolhidas pela Recorrente no processo de parcelamento consubstanciado no processo administrativo 10880-667.928/2011-25, são créditos passíveis de restituição, podendo ser utilizados*

na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, em virtude da inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo do PIS/COFINS". Sem adentrar na argumentação atinente à anterior utilização do saldo credor passível de ressarcimento, insiste na argumentação de que, "*o Fisco tem plena condição de constar no sistema da RFB, a existência de crédito a favos da Recorrente*".

Nesse contexto, não tendo o contribuinte contestado de forma objetiva o conteúdo dos anexos do despacho decisório, ou mesmo a fundamentação posta na decisão recorrida, penso que não há como se conhecer do recurso voluntário interposto, por completa ausência de dialeticidade.

Isso porque, ainda que se entenda que procedem as alegações constantes deste recurso, reconhecendo-se o direito ao saldo credor de COFINS nos moldes em que defendido pela recorrente em seu recurso, tal fato não levaria ao reconhecimento do direito creditório pretendido, visto que a razão que levou à negativa do crédito pleiteado foi outra, qual seja, a utilização de tais créditos para a quitação de outros débitos do recorrente, anteriormente à transmissão da DCOMP ora analisada. E, como visto, esta matéria não chegou a ser combatida pelo contribuinte, nem na manifestação de inconformidade apresentada, nem no recurso voluntário interposto.

Assim, aplicável se mostra ao caso vertente o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Traga-se à colação, outrossim, o teor do art. 932, inciso III, bem como do art. 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Da leitura destes dispositivos legais não restam dúvidas que a indicação das razões do pedido de reforma, por meio do combate aos fundamentos específicos constantes da decisão recorrida, é elemento essencial ao conhecimento da peça recursal interposta.

Logo, com fulcro nos dispositivos legais acima reproduzidos, penso que não há como se conhecer do recurso voluntário interposto *in casu*, por ausência de dialeticidade, tendo em vista que este que não atacou os fundamentos da decisão de piso.

Na mesma linha do voto que ora se apresenta, há inúmeras decisões do CARF, a exemplo das decisões a seguir colacionadas:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria exposta.

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Acórdão n.º 1002-001.176 de 02/04/2020).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado.

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

(...) (Acórdão n.º 3401-006.936 de 25/09/2019).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

RECURSO. MATÉRIA INDEPENDENTE NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve conhecido por afronta à dialeticidade descrita no artigo 17 do Decreto 70.235/72 e artigos 1.010 inciso III e artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil. (Acórdão n.º 3401-007.129 de 20/11/2019).

II – Conclusão:

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, por ausência de dialeticidade.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green